



Acórdão nº  
Processo nº 0043959-43.2000.8.14.0301  
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca: Belém/Pará  
Apelante/sentenciado: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV  
Advogado(a): Camila Busarello Dysarz – Procuradora Autárquica  
Endereço: Av. Serzedelo Corrêa, 122, Nazaré, Belém-Pa  
Apelada/sentenciada: Raimunda Neves de Almeida  
Advogado(a): Ana Claudia Cordeiro de Abdoral Lopes – OAB/PA nº 7.901  
Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO OCORRIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA NO IMPORTE DE 100% SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO DO DE CUJUS COMO SE VIVO FOSSE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA.**

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Terceira Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis.

Turma Julgadora: Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Juíza Convocada Dra. Ezilda Pastana Mutran (membro).

Belém, 03 de novembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,  
Relator

## RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV em face da sentença proferida pelo MMª Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém (fls. 45-49), nos autos do Mandado de Segurança (Proc. nº 2000.1.017668-3), impetrado por RAIMUNDA NEVES DE ALMEIDA, que concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora/ora apelante proceda o pagamento de 100% da remuneração do ex-segurado, caso vivo fosse, tudo na forma da Constituição Federal, que serão devidos desde a impetração do mandamus. Extrai-se dos autos que a apelada é beneficiária do servidor público Pedro Ferreira de Almeida, falecido em 29 de dezembro de 1999, o qual era reformado da Polícia Militar do Estado do Pará.

Afirma a recorrida que após a morte do servidor público passou a auferir rendimento, a título de pensão, com valor inferior àquele a que faria jus o



de cujus caso estivesse vivo, com desrespeito ao art. 40, §5º, da Constituição Federal.

O IGEPREV, irrisignado com a sentença favorável à recorrida, interpôs apelação, às fls. 50/66, relatando primeiramente os fatos e requerendo efeito suspensivo ao recurso. Em seguida, afirma que a composição da pensão em 70% (setenta por cento) do salário de contribuição decorre da Lei nº. 5.011/81, com alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 5.301/85 (art. 27, §1º), vigente à época do fato gerador da pensão, com aplicação dos arts. 195, §5º e 5º, XXXVI, da CF, em conformidade ao art. 40, §7º, da CF, em sua redação original, visto que a Lei Complementar nº 39/2002, que garantiu o percebimento da integralidade da pensão, não pode retroagir para beneficiar a pensionista.

Ressalta decisão do STF em recursos extraordinários (RES 416827 e 415454) interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, onde a Corte Suprema discute a constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995, alegando que referidos julgamentos, embora se refiram aquela autarquia federal, aplicam-se ao caso em comento.

Aduz sobre as parcelas que integram a base de cálculo da pensão por morte (salário de contribuição), esclarecendo que algumas parcelas não são incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária, pois, além de não serem parte integrante do cálculo da referida contribuição, possuem natureza nitidamente indenizatória e ressarcitória, como no caso do abono salarial.

Ao final, requer o conhecimento e provimento da presente Apelação Cível para reformar a sentença proferida pelo juízo a quo.

Recebido o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 68).

A apelada apresentou contrarrazões, às fls. 69/73, rechaçando as argumentações expendidas na peça recursal e requerendo seu improvimento.

Autos distribuídos à Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles (fl. 74).

O Ministério Público de segundo grau apresentou parecer, às fls. 77/83, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Autos encaminhados à Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha que, em decisão de fl. 85 e verso, deu-se por impedida para julgar o feito.

Vieram os autos redistribuídos à minha relatoria (fl. 86).

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento (fl. 88).

É o relatório.

#### VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):



Conheço do recurso de Apelação Cível por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

A questão ora em debate diz respeito à aplicação das disposições contidas no art. 27, da Lei nº 5.011/81,1, <http://www.alepa.pa.gov.br/alepa/arquivos/bleis/leis045264> com a redação dada pela Lei nº 5.301/85, as quais regulam a situação sob foco, relativas a segurado previdenciário do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, em conjunto com as disposições contidas na Constituição Federal, art. 40, §§ 4º e 5º (atual §7º) e inciso XI, do art. 37.

A matéria já foi bastante debatida e pacificada neste Tribunal.

Como sabido, a concessão do benefício previdenciário deve ser disciplinada pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor por força da aplicação do princípio *tempus regit actum*.

O direito da apelada à percepção integral de pensão, cujo fato gerador se deu com o falecimento do seu marido, que era reformado da Polícia Militar do Estado do Pará, falecido em 29 de dezembro de 1999, tem como base o art. 40, §5º, da Constituição Federal, em sua redação original.

No caso, a Lei Estadual nº 5.011/81, já alterada pelas leis 5.031/85 e 5.999/90, estatui que a pensão por morte corresponderá a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor aposentado.

Essa regra, todavia, de acordo com o assentado acima, contraria a disposição constante no art. 40, § 5º, da Constituição Federal/88, vigente a quando do falecimento do militar reformado, segundo a qual:

Art. 40. (...)

§ 5º. O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Logo, se o militar reformado faleceu em 29 de dezembro de 1999, deve ser adotada, no caso, a disposição supra, ainda sem as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Assim, em consonância com o exposto, surge inconstitucional, considerando-se à época dos fatos, o comando da lei estadual que prescreve em 70% (setenta por cento) a pensão por morte da remuneração do servidor aposentado, não merecendo maiores digressões esse ponto, diante do que já restou firmado a respeito, conforme os precedentes seguintes deste Egrégio Tribunal:

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO A TÍTULO DE PENSÃO NO VALOR INTEGRAL DOS PROVENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO UNANIMIDADE DE VOTOS.**

1. A agravada é pensionista de servidor público estadual falecido no ano de 1998, quando passou a aferir pensão em valor inferior ao que faria jus o de cujus caso estivesse vivo, com desrespeito ao art. 40, §5º, da Constituição Federal.
2. O Juízo de primeira instância concedeu liminar para o pagamento integral da pensão.
3. O agravante alega a legalidade do desconto mediante aplicação da Lei nº. 5.301/85.
4. Sentença confirmatória da medida liminar concedendo a segurança e determinando o pagamento de cem por cento da remuneração do ex-segurado.
5. O IGEPREV interpôs apelação requerendo efeito suspensivo ao recurso e afirmando que a composição da pensão em setenta por cento do salário de contribuição decorre da Lei nº. 5.011/81, vigente à época do fato gerador da pensão, com aplicação dos arts. 195, §5º e 5º, XXXVI, da CF, em conformidade ao art. 40, §7º, da CF, após alterações introduzidas pela EC 20/98.
6. Decisão monocrática de conhecimento e improvimento do recurso.
7. Agravo interno alegando a inexistência de consolidação jurisprudencial e a necessidade de aplicação do art. 27 e seu parágrafo único da Lei n.º. 5.011/1981.
8. Acórdão mantendo a integralidade do pagamento com ratificação das fundamentações



expostas nas decisões anteriores e acrescentando recente decisão do Supremo Tribunal Federal dando guarida às recentes modificações do texto constitucional pelo entendimento de que até o advento da EC nº. 41/2003 havia plena paridade de vencimentos entre os servidores da ativa e os inativos e pensionistas.

9. Recurso conhecido e totalmente improvido.

(TJPA - ACÓRDÃO N. 93.875. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N°. 2010.3.016450-7. RELATORA:Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. COMARCA:BELÉM).

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO SEGUIMENTO A APELAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE. LEI DO TEMPO DA MORTE QUE NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUTO-APLICABILIDADE DO NOVO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. ART.20 ADCT. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJPA - ACÓRDÃO N. 94.042. DJ de 24/01/2011. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N°. 2008.3.011563-7. RELATORA: Desa. DAHIL PARAENSE DE SOUZA) (grifo nosso)

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADQUIRIDO AO RECEBIMENTO DA INTEGRALIDADE DA PENSÃO CONFORME PRECEITUAVA O ART. 40, §5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA, POSTERIORMENTE ALTERADO POR EMENDAS CONSTITUCIONAIS. CABÍVEL AS GRATIFICAÇÕES, POIS A PENSÃO POR MORTE É CALCULADA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A TOTALIDADE DOS PROVENTOS QUE O SERVIDOR RECEBIA NA ATIVIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO À UNANIMIDADE. (TJPA - REEXAME DE SENTENÇA/APELAÇÃO CÍVEL N°: 2009.3.003028-0. COMARCA DE BELÉM. (DJ.22/03/2010). SENTENCIADO/APELANTE: IGEPREV INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ. RELATOR: DES. CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES).

PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR: ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ANÁLISE DESCIPienda PENSÃO POR MORTE DIREITO À INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS INTELIGÊNCIA DO §5º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO UNÂNIME. Apelação Cível em Mandado de Segurança Preliminar de recebimento do recurso em duplo efeito: análise descipienda, considerando que o despacho encontra-se de acordo com os ditames estreitos do art. 520 do Código de Processo Civil, restando, portanto, inócua a referida questão, bem como pelo fato de ter o apelante manejado o competente Agravo de Instrumento. O ato de concessão de benefício previdenciário é vinculado e, in casu, fora deflagrado, a partir do óbito do ex-segurado, sob a égide do §5º do art. 40 da Constituição Federal, ainda com a redação originária que dispunha acerca do pagamento da pensão por morte na integralidade dos proventos que eventualmente o ex-segurado receberia, consubstanciando-se em ato jurídico perfeito. Direito subjetivo à benefício em observância à integralidade dos vencimentos que o ex-servidor receberia. Tempus regit actum. Recurso Conhecido e não provido. Decisão unânime.

(TJPA - APELAÇÃO N.º 2009.301.7002-8. DJ. 10/05/2010. SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Excelso Pretório, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. EQUIVALÊNCIA AO VENCIMENTO DO SERVIDOR QUANDO EM ATIVIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS STF 280 E 283. DECISÃO AGRAVADA ASSENTADA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO, DOIS DOS QUAIS PERMANECEM INATACADOS. ÓBICE DA SÚMULA STF 283. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da inviabilidade do agravo regimental que não ataca cabalmente os fundamentos da decisão agravada. Adoção de quatro fundamentos inviabilizadores da apreciação do recurso extraordinário, com irrisignação da parte agravante somente quanto a dois deles. Incidência da Súmula STF 283. 2. O Supremo Tribunal Federal entende que a pensão por morte devida à viúva de servidor público deverá corresponder ao valor da respectiva remuneração do falecido quando em atividade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI 764754 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-03 PP-00428).

AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. 2. Decisão agravada que mantém



o pagamento aos pensionistas da totalidade de proventos que os servidores percebiam quando em atividade. 3. Ausência de comprovação da especificidade da vantagem pleiteada. 4. Autoaplicabilidade do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição. 5. Evidenciada a natureza previdenciária da matéria. 6. Medida Cautelar mantida. 7. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

(STF - SS 2491 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-02 PP-00308 LEXSTF v. 32, n. 378, 2010, p. 280-287).

EMENTA: 1. Pensão por morte de servidor público (CF, art. 40, § 5º): plena correspondência de valores à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do MI 211 (Marco Aurélio, RTJ 157/411). 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: questão relativa à incorporação de Parcela Variável de Remuneração - PVR aos proventos do servidor falecido decidida com base em interpretação de direito local, de reexame inviável no RE (Súmula 280).

(AI 482563 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 01/03/2005, DJ 18-03-2005 PP-00057 EMENT VOL-02184-07 PP-01313 RNDJ v. 6, n. 66, 2005, p. 84-86 REVJMG v. 56, n. 172, 2005, p. 451-453).

Destarte, a nova sistemática advinda com a alteração constitucional não se aplica retroativamente, garantindo-se a integralidade das pensões concedidas até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Deste modo, as novas regras quanto ao estabelecimento da pensão por morte não se impõem ao caso em comento, uma vez que a apelada/pensionista já era beneficiária da pensão antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o servidor faleceu em 29.12.1999, tendo o direito adquirido ao recebimento da integralidade da pensão, conforme preceituava a redação original do art. 40, § 5º, da CF/1988, posteriormente alterado por meio da EC n.º 20/1998 com o disposto no § 7º, do artigo mencionado.

Assim, a tese do apelante é infundada, porque, reitero, o art. 27, da Lei n.º 5.011/81, com a redação dada pela Lei n.º 5.301/85, que estabelece limite do valor da pensão aos dependentes dos segurados correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de contribuição ou dos proventos, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, estando assegurado à ora apelada o direito de perceber a pensão no valor integral dos vencimentos ou proventos percebidos pelo ex-segurado.

Portanto, em que pese o apelante se apegue aos julgados do STF, com relação à questão previdenciária envolvendo o INSS, que, frise-se, não correspondem ao caso concreto, entendo, conforme demonstrado nos fundamentos acima, que, no caso vertente, há de prevalecer os fundamentos constantes da sentença atacada, pelo que esta não merece reforma.

Em relação ao argumento de não inclusão da parcela do abono salarial na base de cálculo da pensão devida, esclareço que em momento nenhum a sentença ou até mesmo a petição inicial do mandamus refere-se a essa parcela, pelo que sequer se pode afirmar que o servidor público falecido percebia tal verba, motivo pelo qual deixo de apreciar o referido ponto do recurso, por encontrar-se desvinculado dos fundamentos da sentença atacada.

Posto isto, conheço da presente Apelação Cível, porém nego-lhe provimento.

É o voto.



---

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.  
Belém, 03 de novembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator